



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.977 - SP (2017/0178498-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) -
SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE APTIDÃO PARA O LABOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal local foi claro e inequívoco ao atestar a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, nos termos da perícia judicial. Atestou ainda que "os achados do exame físico do segmento avaliado apontaram resultados dentro da normalidade, sem quaisquer alterações, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade laboral do autor." (fl. 223, e-STJ).

2. Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 19 de setembro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.977 - SP (2017/0178498-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS

ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284

RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fls. 221, e-STJ):

ACIDENTARIA - PROBLEMA COLUNAR - LIAME OCUPACIONAL E PREJUÍZO FUNCIONAL AFASTADOS PELA PERÍCIA - IMPROCEDÊNCIA. "Atestado pela prova médica, de forma cabal e taxativa, que o autor não ostenta nenhuma seqüela incapacitante decorrente de moléstia de origem ocupacional, não há que se cogitar de indenização no âmbito da infortunística".

Apelação desprovida.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 246-250, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, dos artigos 86, § 1º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, e 86, § 4º, da Lei 9.528/1997.

Aduz:

De fato, inequívoco que mesmo considerada a origem degenerativa do mal colunar, o que não é o caso, o trabalho ao menos agiu como concausa à eclosão e/ou agravamento da doença diagnosticada, até porque é cediço ter o recorrente ingressado plenamente apto aos serviços junto a sua empregadora e só vindo debilitada a sua saúde após o início da atividade profissional agressiva, como, inclusive, debatido no parecer técnico retrotranscrito. Dessa forma, salienta-se que tal qual o nexos puramente causais, a concausa também enseja a concessão do benefício acidentário aqui ansiado, nos termos do inciso I do artigo 21 da Lei 8.213/91.

(...)

Assim, ao contrário do que foi decidido pela douta Câmara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgadora, restou sim, demonstrado nos autos e que não foi valorado no V. Aresto recorrido o laudo médico do assistente técnico do recorrente, onde lá o Perito, sem sombra de qualquer dúvida, valendo-se de seus conhecimentos médicos na área do trabalho concluiu que o recorrente é incapaz de exercer suas atividades laborativas, parcialmente, bem como o nexo causai, dados esses que necessitavam para procedência do pedido e de maneira única a prova pericial fez-se presente no feito.

(...)

Por derradeiro, impende consignar que as limitações causadas pelas doenças do recorrente não necessariamente precisam ser graves para dar azo à concessão do benefício aqui buscado. Em verdade, a legislação acidentária tão somente exige a verificação de uma doença incapacitante consolidada decorrente de um acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, independentemente de ser a incapacidade mínima, média ou máxima. Esse entendimento foi pacificado por este C. STJ, inclusive, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.109.591 SC, tido como representativo para a matéria em questão e, nesse sentido, urge transcrever ementa do julgado aqui citado, à guisa de melhor elucidação, a saber:

À fl. 310, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.689.977 - SP (2017/0178498-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos ingressaram neste Gabinete em 21.8.2017.

No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fls. 222-223, e-STJ):

Com efeito, objetivou o autor na presente ação a concessão de benefício acidentário sob o argumento de que teve reduzida a sua capacidade de trabalho em decorrência de problema colunar, cuja causa de eclosão, segundo alega, está relacionada com as condições inóspitas às quais se sujeitou no desempenho de sua atividade profissional.

Submetido à perícia médica, o laudo produzido, em atenta análise do quadro reclamado, foi categórico ao atestar que ele não ostenta nenhuma seqüela na coluna a ensejar configuração de déficit funcional a ser considerado (ver fls. 55/65).

De fato, vê-se que os achados do exame físico do segmento avaliado apontaram resultados dentro da normalidade, sem quaisquer alterações, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade laboral do autor (ver fls. 48).

Ao contrário, todos os movimentos e a força muscular estão preservados, sem sinais clínicos de escoliose dorso-lombar, cifose ou radiculopatia (ver fls. 55/65).

Por fim, assegurou também a Expert que na vistoria do ambiente laboral não foram reconhecidos fatores agressivos e de risco que pudessem desencadear e/ou agravar a afecção alegada (ver fls. 44/46).

Destarte, o parecer discordante do assistente técnica do autor, além de não se revestir da imparcialidade necessária, não veio provido de fundamentação capaz de firmar convencimento acerca de eventual desacerto da conclusão exarada pela Perita nomeada.

Nesse contexto, em que pese o inconformismo do apelante, diante da manifesta ausência de sequela incapacitante decorrente de moléstia ocupacional, conforme se extrai do bojo da avaliação médica, outro não poderia ser o desfecho da demanda senão o decreto de improcedência.

O Tribunal local foi claro e inequívoco ao atestar a ausência de comprovação de incapacidade para o trabalho, nos termos da perícia judicial. Atestou ainda que "os achados do exame físico do segmento avaliado apontaram resultados dentro da normalidade, sem quaisquer alterações, não se evidenciando, portanto, nenhum sinal de restrição à capacidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

laboral do autor." (fl. 223, e-STJ).

Assim, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DE APTIDÃO PARA O LABOR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou: "o autor não comprovou a diminuição da sua capacidade laborativa", "no caso dos autos não houve efetiva comprovação de incapacidade para o trabalho, conforme perícia judicial de fls. 106/122, com esclarecimentos de fls. 169/171, afinal não é qualquer alteração auditiva que implica necessariamente em redução da capacidade para o trabalho" e "no caso em tela, levando-se em conta as atividades profissionais do autor e o fato de a diminuição da acuidade auditiva ser mínima, dentro dos parâmetros da normalidade, insuficiente, sequer para causar significativo impacto para a sua comunicação normal; não há como reconhecer comprometimento da sua habilidade no trabalho" (fls. 339-340, e-STJ).

2. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1667631/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA, REALIZADA EM JUÍZO, QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA PELO SEGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 07/10/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitira o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73.

II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

III. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "tendo a perícia médica afastado de forma contundente a incapacidade para o trabalho habitualmente exercido pelo obreiro", é "de rigor a improcedência da ação".

IV. O entendimento firmado nesta Corte, quanto à possibilidade de conceder o auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão, não tem aplicabilidade, na espécie, pois, conforme a conclusão pericial, adotada como fundamento do acórdão recorrido, "as seqüelas decorrentes do acidente causam limitação para realizar atividades que exijam esforços físicos vigorosos, mas não impede que continue exercendo sua atividade habitual como Jardineiro".

V. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 993.071/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 04/05/2017)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM JUÍZO E QUE CONCLUIU PELA INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA HABITUALMENTE EXERCIDA PELA SEGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, à luz das provas dos autos, que, "Com efeito, conquanto o liame etiológico possa ser admitido, a incapacidade laboral restou afastada de forma taxativa pelo mencionado trabalho técnico, asseverando o expert que as referências algicas às manobras aplicadas, algumas com respostas incaracterísticas, não vêm acompanhadas de evidências de m processo inflamatório ou de qualquer limitação daquela estrutura." Inexiste, assim, segundo o acórdão recorrido, redução da capacidade laborativa habitualmente exercida pelo segurado.

2. O entendimento firmado no STJ, quando à possibilidade de conceder o auxílio-acidente, ainda que mínima a lesão, não tem aplicabilidade, na espécie, pois, conforme a conclusão pericial, adotada como fundamento do acórdão recorrido, a seqüela decorrente do acidente de trabalho "não impede e nem dificulta" o exercício da atividade laborativa de mecânico, realizada pelo segurado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Considerando a fundamentação adotada, o acórdão recorrido somente poderia ser modificado mediante o reexame dos aspectos concretos da causa, o que é obstado, no âmbito do Recurso Especial, pela Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 975.989/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017)

Por tudo isso, **não conheço do Recurso Especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0178498-4

REsp 1.689.977 / SP

Números Origem: 00502016620128260554 20150000722173 20160000371281 2134/2012 21342012
502016620128260554

PAUTA: 19/09/2017

JULGADO: 19/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADOS : CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E OUTRO(S) - SP065284
RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.